A DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO DA GUERRILHA DO ARAGUAIA A LEI DE ANISTIA BRASILEIRA E A OBRIGAÇÃO DE INVESTIGAR E PUNIR AS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS RATICADAS PELA DITADURA MILITAR NO BRASIL

Samyra Naspolini

Marcio de Sessa

LA DECISIÓN DE LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS EN EL CASO DE LA GUERRILLA ARAGUAIA E LA LEY BRASILEÑA DE AMNISTÍA Y OBLIGACIÓN DE INVESTIGAR Y SANCIONAR LAS VIOLACIONES DE LOS DERECHOS HUMANOS POR LA DICTADURA MILITAR EN BRASIL

RESUMO

O objeto de pesquisa deste artigo é a decisão da Corte em paradigmática sentença proferida em 24 de novembro de 2010, no caso Lund e outros *versus* Brasil, a qual condenou o Estado brasileiro a implementar uma série de medidas com vistas a indenizar os familiares das vítimas dos fatos ocorridos na Guerrilha do Araguaia e esclarecer e evitar que novos fatos similares aconteçam.O objetivo da pesquisa é investigar a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso em tela para verificar qual o entendimento firmado com relação à sua competência para o julgamento do caso, a Lei de Anistia brasileira e e a condenação dada ao Brasil de investigar e punir graves violações de direitos humanos ocorridos no período da ditadura militar.O método de abordagem a ser adotado no desenvolvimento da presente pesquisa será o indutivo, numa perspectiva histórica,crítica e comparativa.

Palavras chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos; Guerrilha do Araguaia; Lei de Anistia;

RESUMEN:

El objeto de estudio de este trabajo es la decisión de la Corte en el juicio paradigmático de 24 de noviembre de 2010, donde Lund y otros contra Brasil, que condenó al gobierno brasileño a implementar una serie de medidas destinadas a compensar a las familias de víctimas de los

acontecimientos en la Guerrilla Araguaia y aclarar y evitar nuevos hechos aconteçam.O mismo objetivo de la investigación es analizar la decisión de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en el caso en que para comprobar el entendimiento alcanzado con respecto a su capacidad para juzgar la caso, la Ley de Amnistía brasileña eea condena dado a Brasil para investigar y sancionar graves violaciónes de los derechos humanos que ocurrieron durante la dictadura militar.O método de enfoque que se adopte en el desarrollo de esta investigación será inductivo, desde una perspectiva histórica y crítica comparativa.

Palabras clave: la Corte Interamericana de Derechos Humanos; Guerrilla Araguaia; la Ley de Amnistía;

SUMÁRIO: Introdução; 1 A importância Histórica da Decisão da Corte; 2 Competência da Corte Interamericana; 3 Lei de Anistia Brasileira e Controle de Convencionalidade; 4 Obrigação de investigar e punir graves violações de direitos humanos no período da ditadura militar; Referências.

Introdução

O presente artigo é o relatório parcial de uma pesquisa que fará parte de uma Coletânea a ser elaborada pelo Grupo de Pesquisa em Memória, Verdade e Justiça de Transição, formado por professores e estudantes da área jurídica e outras afins da UNINOVE, PUC e USP e Coordenado pelo Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira.

O objetivo do Grupo de pesquisa é produzir conhecimento para embasar o Observatório do Direito à Memória, Verdade e Justiça, que segundo o seu Coordenador Executivo Rogério Gesta Leal "pretende investigar, de maneira sistemática e coordenada, os temas da Memória, Verdade e da Justiça no Brasil envolvendo as lutas políticas ocorridas entre os anos 1964 a 1985" para propor medidas e políticas públicas sobre o assunto para o Brasil, compatíveis com o estado democrático de Direito.

O objeto da pesquisa maior dos autores são as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH nos casos de violações de Direitos Humanos praticados por ditaduras militares nos países da América Latina nas décadas de 60 e 70, para que o Grupo

possa, posteriormente, traçar um paralelo com o caso brasileiro e verificar o que pode ser proposto para o Brasil.

Assim, o objeto de pesquisa deste artigo é a decisão da Corte em paradigmática sentença proferida em 24 de novembro de 2010, no caso Lund e outros *versus* Brasil (Guerrilha do Araguaia), a qual condenou o Estado brasileiro a implementar uma série de medidas com vistas a indenizar os familiares da vítimas dos fatos ocorridos na Guerrilha do Araguaia e esclarecer e evitar que novos aconteçam.

O Caso Araguaia, foi resultado de operações do Exército brasileiro empreendidas entre 1972 e 1975 naquela região com o objetivo de erradicar a Guerrilha do Araguaia, no contexto da ditadura militar do Brasil (1964–1985). Consistiu na detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil e camponeses da região.

O objetivo da pesquisa é investigar a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso em tela para verificar qual o entendimento firmado com relação à sua competência para o julgamento do caso, a Lei de Anistia brasileira e a condenação dada ao Brasil de investigar e punir graves violações de direitos humanos ocorridos ni período da ditadura militar.

O método de abordagem a ser adotado no desenvolvimento da presente pesquisa será o indutivo, numa perspectiva histórica,crítica e comparativa.

1 A importância Histórica da Decisão da Corte

Em 26 de março de 2009 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu à Corte uma demanda contra o Brasil, que se iniciou pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pela *Human Rights Watch/Americas*, em nome de pessoas desaparecidas no contexto da Guerrilha do Araguaia e seus familiares. Após somaram-se ao caso a Comissão de familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos da Violência do estado, a senhora Angela Harkavy e o Grupo Tortura Nunca Mais. Em 6 de março de 2001, a Comissão expediu o Relatório de Admissibilidade e, em 31 de outubro de 2008, aprovou o Relatório de Mérito o qual continha determinadas recomendações ao Estado.

Após vários trâmites e prazos concedidos ao Brasil para que informasse sobre as ações executadas com o propósito de implementar as recomendações da Comissão, isso não foi feito

de forma satisfatória, o que levou a Comissão a submeter o caso à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, enfatizando que esta seria "uma oportunidade importante para consolidar a jurisprudência interamericana sobre as leis de anistia com relação aos desaparecimentos forçados e à execução extrajudicial e a consequente obrigação dos Estados de dar a conhecer a verdade à sociedade e investigar, processar e punir graves violações de direitos humanos"[1].

A sentença proferida pela Corte, além da importância histórica, enfrenta e resolve uma série de questões de suma importância para o Direito Internacional dos Direitos Humanos, dentre as quais o presente artigo destaca a questão da competência da Corte e a responsabilidade do Estado brasileiro de julgar e punir os crimes contra os Direitos Humanos praticados no período da ditadura.

Interessante pontuar que a Corte, ao final da sentença, faz algumas importantes recomendações ao Brasil no sentido de esclarecer as violações aos direitos humanos ocorridos não só no Caso Araguaia, mas durante o período da ditadura militar, punir os responsáveis e com um intuito pedagógico, atuar preventivamente para que novas violações não aconteçam.

Neste sentido decidiu que o Brasil deve realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares e realizar a sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, assim como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, o que serviu de base para a criação da Comissão de Memória e Verdade.

2 Competência da Corte Interamericana

O processo de universalização e internacionalização dos Direitos Humanos trouxe a necessidade de implementação desses mediante a criação de um Sistema Internacional de proteção, monitoramento e controle[2], o qual foi dividido em Sistema Global de proteção e Sistema Regional de proteção, esses não substituem os tribunais internos e não são tribunais

---

[1] Sentença disponível em http://www.corteidh.or.cr

[2] PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

de recurso ou cassação, ao contrário, trata-se de direito subsidiário e suplementar ao direito nacional. O Estado tem a responsabilidade primária pela proteção desses direitos e a comunidade internacional tem a responsabilidade subsidiária, porém os atos internos dos Estados podem vir a ser objeto de exame dos tribunais internacionais.[3]

Tal entendimento pode ser encontrado neste julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos ao afirmar que o julgamento quanto à violação ou não, pelo Estado, de suas obrigações internacionais, é sim de sua competência, podendo revisar, inclusive, as decisões de tribunais superiores, para estabelecer sua compatibilidade com a Convenção Americana.[4]

O Sistema Global de proteção é composto pela Carta das Nações Unidas de 1945 integrada posteriormente pela Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e pelos dois Pactos Internacionais de 1966: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Por sua vez, os Sistemas Regionais buscam internacionalizar os Direitos Humanos no plano regional. Enquanto o Sistema Global fornece um parâmetro normativo mínimo, o regional deve ir além, buscando concretizar os direitos já existentes e adicionar novos, tudo isso levando em consideração as diferenças entre as regiões. Atualmente a Europa, a América e a África já possuem aparato jurídico próprio.[5]

A competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos está prevista no artigo 62.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, o qual reza que será levada em consideração a data de reconhecimento da competência por parte do Estado, os termos em que se deu esse reconhecimento e o princípio de irretroatividade, disposto no artigo 28 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969

Na sua contestação, o Brasil preliminarmente alegou a incompetência da Corte para julgar o caso, uma vez que o reconhecimento da competência da Corte só se deu em 10 de dezembro de 1998 e, em sua declaração, indicou que o Tribunal só teria competência para os "fatos posteriores" a esse reconhecimento. A Corte entendeu que realmente não poderia exercer sua competência quando os fatos alegados ou a conduta do Estado, sejam anteriores a esse reconhecimento da competência. Por esta razão, ficou excluída a competência da Corte para julgar a execução extrajudicial da senhora Maria Lúcia Petit da Silva, cujos restos

---

[3] PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
[4] Sentença disponível em http://www.corteidh.or.cr
[5] PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e justiça internacional. São Paulo: Saraiva, 2007.

mortais foram identificados em 1996, bem como qualquer outro fato anterior a esse reconhecimento.

Porém, a Corte se julgou competente para analisar os desaparecimentos forçados, uma vez que em sua jurisprudência já estabeleceu que os atos de caráter contínuo ou permanente perduram durante todo o tempo em que o fato continua, ou seja, o ato de desaparecimento se inicia com a privação da liberdade da pessoa e a falta de informação sobre seu destino, e permanecem até quando não se conheça o paradeiro da pessoa desaparecida e os fatos não tenham sido esclarecidos.

A Corte também entendeu que tem competência para analisar os supostos fatos e omissões do Estado, no que diz respeito à falta de investigação, julgamento e sanção das pessoas responsáveis pelos desaparecimentos forçados e execução extrajudicial; bem como pelas restrições ao direito de acesso à informação, e o sofrimento dos familiares.

3 Lei de Anistia Brasileira e Controle de Convencionalidade

Os Estados latino-americanos alegaram a anistia como obstáculo para investigar e, se fosse o caso, punir os responsáveis por violações graves aos direitos humanos. Em sentido contrário, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os órgãos das Nações Unidas e outros organismos universais e regionais de proteção dos direitos humanos são unânimes em declarar a incompatibilidade das leis de anistia, relativas a graves violações de direitos humanos com o Direito Internacional e as obrigações internacionais dos Estados. O Comitê de Direitos Humanos, em sua Observação General 31, manifestou que:

> os Estados devem assegurar-se de que os culpados de infrações reconhecidas como crimes no Direito Internacional ou na legislação nacional, entre eles a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, as privações de vida sumárias e arbitrárias e os desaparecimentos forçados, compareçam perante a justiça e não tentem eximir os autores da responsabilidade jurídica, como ocorreu com certas anistias[6].

Na sua contestação, o Brasil, sustentando a falta de esgotamento dos recursos internos, alegou que seria preciso dar tempo para que o Supremo Tribunal Federal se pronunciasse na

---

[6] Observação Geral 31: Natureza da obrigação jurídica geral imposta aos Estados Partes no Pacto. U.N. Doc. CCPR/C/21/Rev.1/Add.13, 26 de maio de 2004, par. 18.

ação de *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental* interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em outubro de 2008.

Na ação, a OAB solicitou que o Supremo Tribunal Federal conferisse à Lei de Anistia uma interpretação conforme com a Constituição Federal de 1988, com o objetivo de declarar que a anistia concedida por essa lei aos crimes políticos ou conexos não se estenderia aos crimes comuns praticados pelos agentes de repressão contra opositores políticos, durante o regime militar.

Mais tarde, o Brasil comunicou que, em 29 de abril de 2010, o Supremo Tribunal Federal considerou improcedente a Arguição de Descumprimento No. 153, declarando que "a Lei de Anistia representou, em seu momento, uma etapa necessária no processo de reconciliação e redemocratização do país" e que "não se tratou de uma autoanistia".

Baseado neste fato novo, o Brasil questionou a competência da Corte Interamericana para revisar decisões adotadas pelas mais altas cortes de um Estado. Alegou que com a decisão da Arguição de Descumprimento No. 153, ocorreu o esgotamento dos recursos internos, porém devido o caráter subsidiário da atuação dos sistemas regionais de proteção aos Direitos Humanos, estes não podem atuar como tribunais de alçada e julgar alegados erros, de fato ou de direito, cometidos por tribunais domésticos que tenham atuado dentro de suas competências.

Acertadamente a Corte Interamericana afirmou que o julgamento quanto à violação ou não, pelo Estado, de suas obrigações internacionais, é sim de sua competência, podendo revisar, inclusive, as decisões de tribunais superiores, para estabelecer sua compatibilidade com a Convenção Americana.

Essa decisão da Corte consagra o processo de universalização dos Direitos Humanos iniciado após a Segunda Guerra mundial, quando os Direitos Humanos tornam-se uma legítima preocupação internacional, encerrando-se a concepção de que a forma como o Estado tratava seu povo era concebida como um problema de jurisdição doméstica devido à soberania.

A necessidade de implementação dos Direitos Humanos mediante a criação de um sistema internacional de monitoramento e controle não substitui os tribunais internos e não são tribunais de recurso ou cassação, mas os atos internos dos Estados podem vir a ser sim, objeto de exame dos tribunais internacionais, dessa forma a relação do Estado com os seus nacionais passa a ser uma problemática internacional.

Neste sentido, a Corte entendeu que o exame da Lei de Anistia para saber se está de acordo com a Constituição Nacional do Estado é questão de direito interno que não lhe compete, porém é sua competência e dever realizar um controle de convencionalidade, ou seja, analisar a compatibilidade, ou não, daquela lei com as obrigações internacionais do Brasil contidas na Convenção Americana.

No caso do Uruguai[7]o Comitê de Direitos Humanos entendeu que não se pode aceitar a postura de um Estado de não estar obrigado a investigar violações de direitos humanos cometidas durante um regime anterior, em virtude de uma lei de anistia, e reafirmou a incompatibilidade com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das leis que anistiam violações graves de direitos humanos, o que foi acatado pela Suprema Corte Uruguaia.

Do mesmo modo, a Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina decidiu, no Caso Simón, declarar nulas as leis de anistia que obstaculizavam a investigação, julgamento e eventual condenação de fatos que implicavam violações dos direitos humanos[8]:

Também a Corte Suprema de Justiça do Chile concluiu que as anistias a respeito de desaparecimentos forçados, abrangeriam somente um determinado tempo e não toda a duração do desaparecimento forçado ou seus efeitos[9]:

No mesmo sentido, a Corte Suprema de Justiça da Colômbia salientou que: "as normas relativas aos [d]ireitos [h]umanos fazem parte do grande grupo de disposições de Direito Internacional Geral, reconhecidas como normas de [*j*]*us cogens*, razão pela qual aquelas são inderrogáveis, imperativas [...] e indisponíveis"[10].

Os exemplos citados demonstram que vários países da América Latina têm se pronunciado pela incompatibilidade das leis de anistia sobre graves violações de direitos humanos com as obrigações internacionais dos Estados que as emitem.

A partir de tais exemplos a Corte Interamericana, no caso brasileiro reitera que concorda com o estabelecido unanimemente pelo Direito Internacional e pelos precedentes

---

[7] Hugo Rodríguez versus Uruguai. Comunicação No. 322/1988, UN Doc. CCPR/C/51/D/322/1988

[8] Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina. Caso Simón, Julio Héctor e outros s/privação ilegítima da liberdade, etc., Causa 17.768, Resolução de 14 de junho de 2005.

[9] Corte Suprema de Justiça do Chile. Decisão do Plenário a respeito da instância que examinará a aplicação da Lei de Anistia no caso do sequestro do mirista Miguel Ángel Sandoval, Caso 2477, 17 de novembro de 2004, Considerando 33.

[10] Corte Suprema de Justiça da Colômbia, Câmara de Cassação Penal. Caso do Massacre de Segovia. Ata número 156, de 13 de maio de 2010, p. 68.

dos órgãos dos sistemas universais e regionais de proteção dos direitos humanos, considerando que:

> "são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade, que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos, como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias, e os desaparecimentos forçados, todas elas proibidas, por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos"[11].

Assim, a Corte entendeu que as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana e não podem ser obstáculo para a investigação dos fatos nem para a identificação e punição dos responsáveis. Portanto o Brasil deve realizar a investigação penal dos fatos ocorridos durante a ditadura militar, com o objetivo de esclarecê-los, determinar as responsabilidades penais e aplicar as devidas sanções.

4 Obrigação de investigar e punir graves violações de direitos humanos

Na sentença, a Corte assevera que a obrigação de investigar violações de direitos humanos encontra-se dentro das medidas positivas que os Estados devem adotar para garantir os direitos reconhecidos na Convenção Interamericana de Direitos Humanos. O dever de investigar é uma obrigação que faz com que uma vez que as autoridades estatais tenham conhecimento do fato, devem iniciar, uma investigação séria, imparcial e efetiva. Em especial decorre da obrigação de garantia, consagrada no artigo 1.1 da Convenção Americana. Essa obrigação implica no dever dos Estados Parte de organizar todo o aparato governamental de maneira tal que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Assim, os Estados devem prevenir, investigar e punir toda violação dos direitos humanos reconhecidos pela Convenção e procurar, ademais, o restabelecimento, caso

[11]Caso Barrios Altos versus Peru. Mérito. Sentença de 14 de março de 2001. Série C No. 75, par. 41; Caso La Cantuta, supra nota 160, par. 152, e Caso Do Massacre dos Dois Erres, supra nota 186, par. 129.

seja possível, do direito violado e, se for o caso, a reparação dos danos provocados pela violação dos direitos humanos.

No mesmo sentido, no sistema universal, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas estabeleceu que os Estados têm o dever de investigar as violações ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Considerou, também, que a investigação penal e o consequente julgamento constituem medidas corretivas necessárias para as violações de direitos humanos. Em casos de desaparecimentos forçados, o Comitê concluiu que os Estados devem estabelecer o que ocorreu com as vítimas desaparecidas e levar à justiça as pessoas por eles responsáveis.

Ao elaborar relatório sobre os fatos ocorridos durante os regimes ditatoriais na América Latina, a antiga Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas asseverou que

> "exigir responsabilidade dos autores de violações graves dos direitos humanos é um dos elementos essenciais de toda reparação eficaz para as vítimas e um fator fundamental para garantir um sistema de justiça justo e equitativo e, em definitivo, promover uma reconciliação e uma estabilidade justas em todas as sociedades, inclusive nas que se encontram em situação de conflito ou pós-conflito, e pertinente no contexto dos processos de transição"[12].

Assim, em vários relatórios das Nações Unidas pode-se encontrar que a obrigação de respeitar e fazer respeitar as normas internacionais de direitos humanos inclui a obrigação do Estado em prevenir, mas também o dever de investigá-las e, quando seja necessário, adotar medidas contra os autores dessas violações.

Assim, julgou o Estado brasileiro responsável pelo desaparecimento forçado e, consequentemente pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, previstos nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Também considerou o Estado responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, devido à falta de investigação dos fatos e pela falta de julgamento e sanção dos responsáveis.

Considerou ainda, o Estado responsável pela violação do direito à liberdade de pensamento e de expressão previsto no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, pela violação do direito a buscar e a receber informação, bem como do direito de conhecer a verdade sobre os fatos ocorridos. Também considerou o Estado responsável pela

---

[12] Comissão de Direitos Humanos. Impunidade. Resolução 2005/81, 61° período de sessões, U.N. Doc. E/CN.4/RES/2005/81, de 21 de abril de 2005.

violação dos direitos às garantias judiciais estabelecidos no artigo 8.1 da Convenção Americana, por exceder o prazo razoável para a apuração dos fatos.

A polêmica maior, encontra-se na questão sobre a punição criminal, devido à anistia e à prescrição. Em artigo sobre o tema, André de Carvalho Ramos[13] propondo a teoria do duplo controle ou crivo dos direitos humanos, reconhece que no Brasil os direitos humanos possuem uma dupla garantia, a constitucional e a da Convenção Americana e que ainda que o STF tenha decidido pela anistia e prescrição, o controle de convencionalidade realizado pela Corte entende que estas são sem efeito no caso em tela.

Segundo o autor, como as teses de anistia e prescrição "não convenceram o controle de convencionalidade e dada a aceitação constitucional da internacionalização dos direitos humanos, não podem ser aplicadas internamente."

Conclusão

Após analisados os argumentos da Corte com relação às questões relativas à sua competência para a análise do caso, à Lei de Anistia brasileira e a condenação à obrigação de investigação e punição das violações aos direitos humanos, conclui-se que cumpriu a Corte o seu papel de órgão de proteção dos Direitos Humanos. Sua decisão tem força jurídica vinculante e obrigatória, cabendo ao Estado seu imediato cumprimento.

A efetividade da proteção dos Direitos Humanos no Brasil está absolutamente condicionada ao aperfeiçoamento das medidas nacionais de implementação e ao resgate do compromisso do Estado com as vítimas das violações aos Direitos Humanos ocorridas no período da ditadura militar. As reminiscências do regime autoritário, com uma cultura de violência e impunidade, ainda é muito presente no nosso país e precisa ser passada a limpo.

Referências

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos.* Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de janeiro: Campus, 2006.

[13] RAMOS, André de Carvalho. Crimes da Ditadura Militar: a ADPF 153 e a Corete Interamericana de Direitos Humanos. IN: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Crimes da Ditadura Militar. São paulo: Editora Livraria dos Tribunais, 2011. Pp 174 – 225.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos. *Arquivos do Ministério da Justiça*, Brasília, v.46, n.182, jul./dez. 1993.

_____. *Tratado internacional dos direitos humanos.* Porto Alegre: Sergio Fabris, 1999.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Crimes da Ditadura Militar. São paulo: Editora Livraria dos Tribunais, 2011.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional*: um estudo comparativo dos sistemas regionais, europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

RAMOS, André de Carvalho. Crimes da Ditadura Militar: a ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. IN: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Crimes da Ditadura Militar. São paulo: Editora Livraria dos Tribunais, 2011. Pp 174 – 225.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Uma concepção multicultural de direitos humanos.* São Paulo: Revista Lua Nova, 1997, v. 39, p. 105 – 123.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira; ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos humanos*: conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Direitos humanos*: normativa internacional. São Paulo: Max Limonad, 2001.

ALEXY, Robert. Teoria de los derechos fundamentales. Madri: Centro de Estudos Constitucionales, 2002.

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, Luis Roberto. Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 5ª ed. São Paulo: saraiva, 2003.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. Afirmação histórica dos direitos humanos. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

DIMOLIUS, Dimitri, MARTINS, Leonardo. Teoria geral dos direitos fundamentais. São Paulo: RT, 2008.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ECO, Umberto. Como se faz uma tese. São Paulo: Perspectiva, 1987.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. A ciência do direito. 2. Ed., São Paulo, Editora Atlas S/A, 1988.

_____. Função social da dogmática jurídica. São Paulo: Max Limonad, 1998.

JAYME, Fernando G. Direitos humanos e sua efetivação pela corte interamericana de direitos humanos. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das letras, 1988.

LEITE, Eduardo de Oliveira. A monografia jurídica. Porto Alegre : Fabris, 1985.

LIMA LOPES, José Reinaldo de. O direito na história: lições introdutórias. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

LUÑO, Antonio Henrique Perez. Derechos humanos, estado de derecho e Constitución.6. ed. Madrid: Tecnos, 1999.

MACHADO NETO, Antonio Luiz. Teoria geral do direito. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1966.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. A ciência do direito: conceito, objeto e método. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Sevilha. Manual de metodologia da pesquisa no direito. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

NALIN, Paulo. Do contrato: conceito pós-moderno. Em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional. Curitiba: Juruá, 2001.

PASOLD, Cezar Luiz. Prática da pesquisa jurídica: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito. 8. ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2003.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. Direitos humanos e justiça internacional: estudo comparativo dos sistemas interamericano, europeu e africano. São Paulo: Saraiva, 2006.

SANTANA, Célia. As empresas que desenvolvem políticas de responsabilidade social. Tese de Doutoramento. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica. 2006.

SANTOS, Boaventura de Souza. Uma concepção multicultural de direitos humanos. São Paulo: Revista Lua Nova, 1997, v. 39, p. 105-123.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 6ª . ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

SEVERINO, Antonio Joaquim. Metodologia do trabalho científico. 15. ed. São Paulo : Cortez, 1989.

SILVA, Virgilio Afonso da. A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares. 1ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira; ROCASOLANO, Maria Mendez. Direitos Humanos: conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010.

STEINMETZ, Wilson. A vinculação dos particulares a direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2004.

TORRES, Ricardo Lobo (org). Teoria dos direitos fundamentais. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Tratado de direito internacional dos direitos humanos. Porto Alegre: Fabris, 1997.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Direitos humanos: normativa internacional. São Paulo: Max Limonad, 2001.

_____. Direitos fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF. São Paulo: Malheiros, 2006.

WIEACKER, Franz. História do direito privado moderno. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1967.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho dúctil*: ley, derechos, justicia. Madrid: Editorial Trotta, 2002.

http://www.oas.org/juridico

http://www.cidh.org/annualrep/

http://www.corteidh.or.cr